



Apelação cível nº 0211542-96.2018.8.19.0001

Juízo de Origem: 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Apelante: ---

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: DANIELA BRANDÃO FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR QUE REQUER O RECONHECIMENTO DE SUA INCAPACIDADE, NOS TERMOS DO ART, 102, II E 104, III, LEI N° 443/1981, E, CONSEQUENTEMENTE, SUA REFORMA, ASSIM COMO O PAGAMENTO DO AUXÍLIO INVALIDEZ. AVALIAÇÃO POR JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE QUE CONCLUI POR SUA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR, MAS ATESTA QUE SUA INCAPACIDADE NÃO TERIA SIDO ADQUIRIDA EM RAZÃO DO SERVIÇO, BEM COMO AFIRMA QUE ELE PODE PROVER MEIOS DE SUBSISTÊNCIA NA VIDA CIVIL. PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERITO QUE, APESAR DE CORROBORAR O QUADRO



**PSIQUIÁTRICO QUE INCAPACITA O
AUTOR PARA O SERVIÇO MILITAR,
EXCLUI O NEXO DE CAUSALIDADE
ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE**

1 PRS

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 09/02/2023 14:18:40Local: GAB. DES

DANIELA BRANDAO FERREIRA

POLICIAL. CONCLUSÃO DE QUE, COM AS DEVIDAS VÊNIAS, SE DISCORDA, VEZ QUE, A DESPEITO DA INEQUÍVOCA ORIGEM MULTIFATORIAL DOS DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, HÁ QUE SE RECONHECER, NO CASO CONCRETO, O CONTEXTO ESPECÍFICO QUE O AUTOR AFIRMA TER SIDO O ESTOPIM DE SEUS SINTOMAS. FATORES RELACIONADOS À EXPERIÊNCIAS PESSOAIS E GENÉTICAS QUE REPRESENTAREM MERAS HIPÓTESES, NÃO PODENDO, POR ESTE MOTIVO, SE SOBREPOR A UMA CAUSA CONCRETA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO INVALIDEZ QUE PRESSUPÕE A INCAPACIDADE DE PROVER OS MEIOS DE SUA SUBSISTÊNCIA POR QUALQUER



OFÍCIO E NÃO APENAS PELO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
POLICIAL. AUTOR QUE NÃO
DEMONSTRA ESTAR
IMPOSSIBILITADO DE PROVER SUA
SUBSISTÊNCIA POR OUTROS
OFÍCIOS, TENDO A PERÍCIA
CONFIRMADO TAL CAPACIDADE.
RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação
Cível nº 0211542-96.2018.8.19.0001 em que é apelante --- e
apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C Ó R D ã O

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,
por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao
recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Narra o autor que é policial militar e, conforme Boletim
da PM nº 063/2018, foi considerado incapaz definitivamente para
o serviço, tendo o ato administrativo, entretanto, reputado que a



incapacidade não fora adquirida em consequência do serviço; que as enfermidades psiquiátricas têm relação às condições do serviço policial; que o art. 102, II do Estatuto dos Policiais Militares do Rio de Janeiro (Lei 443/81) prevê que a reforma deve ser aplicada ao policial julgado incapaz definitivamente ao serviço militar; que o Diploma concedido pelo Comandante da Cia Maré em razão dos excelentes serviços prestados pelo autor na unidade demonstra que a doença foi adquirida após seu ingresso na corporação; que, além de sua reforma, faz-se necessária a concessão de auxílio invalidez previsto na lei 6764/14, vez que possui incapacidade mental permanente decorrente do exercício de sua atividade funcional. Requereu, assim, seja determinada sua reforma, nos termos dos arts. 102, II c/c 104, III, Lei 443/81, a contar da data da constatação da enfermidade, bem como o pagamento do auxílio invalidez.

3

Contestação (index 94) em que alega (i) inviabilidade de pedido genérico; (ii) ausência de interesse processual ante o não esgotamento do pleito na esfera administrativa; (iii) inconstitucionalidade material da lei nº 6764/2014, por estender benefício sem prever a correspondente fonte de custeio; que o art. 1º da Lei nº 3527/2001 com redação alterada pela lei 6764/14 aumenta o valor do auxílio invalidez, sem atender ao princípio do custeio integral, em violação aos arts. 195, §5º e 40, §10, CF; (iv) inconstitucionalidade formal da lei nº 6764/2014, vez que a matéria versada no Projeto de Lei (auxílio invalidez) é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; (v) que ao



Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos, sem interferência na autonomia dos órgãos públicos, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Laudo pericial - index 227.

Sentença de improcedência (index 266) , nos seguintes termos:

"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas, na forma do art. 84 do CPC e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os critérios do § 2º do art. 85 do CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida."

Apelação do autor (index 333) em que alega que as partes se manifestaram sobre o laudo para que o perito indicasse de forma clara e conclusiva a relação de causa e efeito das doenças

4

psiquiátricas de forma a sanar as conclusões dúbias; que, entretanto, em seus esclarecimentos, o perito manteve dúbia sua resposta à indagação do autor, não tendo sanado o questionamento acerca da condição de causa e efeito da incapacidade; que o juízo não abriu prazo para que as partes se manifestassem sobre os esclarecimentos do perito e o feito foi concluso para sentença; que, após a sentença, apesar de ter sido aberto prazo para manifestação das partes, o juízo não oficiou pela realização de



nova perícia, apesar de sinalizado o erro grosseiro no laudo, como o diagnóstico de alcoolismo não reconhecido pelo autor. Requer, assim, a reforma da sentença e procedência dos pedidos.

Contrarrazões (index 355) prestigiando o julgado.

Relatados, passo ao voto.

VOTO

Conheço o recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, o autor alega que é policial militar e que, apesar de haver reconhecimento administrativo de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, não foi considerada a relação entre o ofício realizado e a moléstia que o incapacita.

O documento de index 120, datado de 01/04/2019, informa que o autor passou por Junta Superior, que concluiu que as doenças constatadas (síndrome da dependência, transtorno de personalidade e comportamento adulto) o incapacitam para o

5

serviço policial militar, podendo ele, entretanto, prover os meios de subsistência.



Neste sentido, de acordo com o referido documento, o autor teria sido transferido para a inatividade por cotas proporcionais (art. 140, V), já que a doença não guardaria relação de causa e efeito com o serviço inativo.

O Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 443/1981) dispõe em seu art. 102 e seguintes que a passagem do policial militar à situação de inatividade mediante reforma será aplicada aquele que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo. Neste sentido:

"Art. 101 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex-officio.

Art. 102 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

(...)

II - for **ju**lgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

(...)

Art. 104 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidades adquirida, com





relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

* IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - **Os casos de que tratam os incisos I, II, e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem**, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Art. 105 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço." (grifei)

Realizada a perícia por médico psiquiatra designado pelo juízo, restou concluído que o autor seria portador de quadro psiquiátrico compatível com o diagnóstico de CID 10, F10.2, F69 e F 43.2, ou seja, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, transtorno da personalidade e do comportamento adulto, bem como transtorno de adaptação, **sendo ele, portanto, incapaz permanentemente ao serviço como policial militar.**



Por outro lado, o *expert* afirmou que o quadro que incapacita o autor para o serviço militar não possui nexo causal

7

com a atividade desempenhada, assim como não incapacita o autor para outros ofícios, já que ele não seria considerado inválido.

O laudo foi impugnado pelo autor, tendo o perito apresentado os esclarecimentos de index 256.

Inquestionável a importância da perícia em casos como o presente, vez que constitui instrumento técnico para auxiliar o juízo na formação de seu convencimento em casos nos quais a controvérsia ultrapassa a seara jurídica.

Por outro lado, igualmente sabido que as conclusões do perito não vinculam o magistrado.

Neste sentido, com as devidas vênias, tenho por necessário tecer alguns comentários.

É fato inquestionável que a atividade policial é de alto risco, sendo uma das profissões que mais sofre com o estresse, já que seus profissionais lidam diariamente com a violência, a brutalidade, a morte de desconhecidos e a possibilidade de sua própria morte e a de colegas de farda.

Trata-se de rotina que inequivocamente propicia o surgimento de patologias e disfunções físicas, incluindo, sem menos importância, os transtornos mentais.



É cediço que o diagnóstico de uma patologia mental e, sobretudo, sua origem, não representa tarefa matemática, sendo tarefa desafiadora até mesmo para os profissionais médicos.

8

Isso porque, além das causas multifatoriais, é tênue a linha divisória entre ter determinadas características da personalidade e ter um distúrbio propriamente dito, por exemplo.

No entanto, a percepção do paciente sobre sua realidade não pode ser desconsiderada, ainda que por um profissional médico, já que ele é o único personagem capaz de identificar com maior precisão o(s) fator(es) que contribuiu (ram) para o início ou o agravamento de seu quadro.

No presente caso, o autor é policial militar desde meados de 2001 e afirma que, desde 2017 passou a fazer acompanhamento psicológico após ser lotado no Batalhão do Complexo da Maré, onde presenciou a morte de diversos colegas.

Neste sentido, após acompanhamento psicológico, tratamento psiquiátrico e dois anos intercalando licenças médicas por transtorno depressivo maior, foi aposentado por invalidez, com proventos proporcionais.

O perito conclui que o autor é portador de quadro psiquiátrico que o incapacita de forma permanente para o serviço militar, mas exclui o nexo de causalidade entre a patologia e a atividade policial.



Neste sentido, ao responder os quesitos da ré, respondeu o seguinte:

"O transtorno é de origem multifatorial. Não é possível estabelecer etiologia.

Apesar de ser direcionada mais atenção em relação ao estressor precipitante nos diagnósticos dos TAs, investigações recentes destacaram o papel das experiências vividas durante a infância no

9

desenvolvimento tardio destes transtornos. Muitos estudos recentes com soldados jovens do sexo masculino com o diagnóstico de transtorno de adaptação secundário ao recrutamento revelou que o **estresse em uma idade jovem, como a parentalidade abusiva e superprotetora ou eventos familiares adversos da primeira infância**, é um fator de risco para o desenvolvimento futuro de transtorno de adaptação." (grifei)

Posteriormente, ao prestar esclarecimentos ao laudo, o expert assinalou o seguinte:

"Esclarecendo o que foi apontado pela parte autora, o transtorno de adaptação ou de ajustamento (CID-10) é caracterizado por estados de angústia subjetiva e perturbação emocional, usualmente interferindo com o funcionamento e o desempenho sociais e que **surgem em um período de adaptação a uma mudança significativa de vida ou em consequência de um evento de vida estressante**, tais como divórcio, separação dos filhos, mudança de casa, de escola, de país, mudança de emprego, de função, perda por morte de entes queridos.



Por tratar-se de transtorno multifatorial, não é possível atribuir sua origem a um fator específico. Assim, não é possível atribuir o desenvolvimento da enfermidade a um fator estressante específico, uma vez que a doença pode derivar de situações normais do cotidiano, ainda que estressantes, como as indicadas acima.

Cabe reforçar que o evento estressante pode ser qualquer evento da vida, e não necessariamente algum evento que coloque a vida da pessoa em risco, como se observa no caso do diagnóstico de transtorno de "stress" pós-traumático.

É importante ressaltar que predisposição genética ou vulnerabilidade individual desempenham um papel maior no risco de desenvolvimento do transtorno.

10

Assim, não é possível estabelecer um nexos causal necessário entre a doença e os eventos ocorridos no trabalho, já que é um transtorno de origem multicausal, com um forte componente de predisposição e vulnerabilidade individual." (grifei)

Verifica-se, assim, que o perito exclui o nexos de causalidade ao argumento de que o transtorno seria de origem multifatorial, motivo pelo qual não seria possível vinculá-lo a uma só causa, tal como o ofício desempenhado pelo autor.

Com todas as vênias, há que se discordar do da conclusão do expert.

De fato, os distúrbios psíquicos não possuem uma única causa definida, ainda quando seus sintomas surjam após um evento específico, havendo uma série de fatores que contribuem para que ele acometa uma determinada pessoa.



Não fosse assim, teríamos que concluir que todos os que perdem um ente querido ou que desempenham atividades de risco, necessariamente desenvolvem algum transtorno mental. E não é isso que acontece.

Por outro lado, a origem multifatorial não pode ser motivo para que um contexto ou um acontecimento específico, sobretudo quando identificado pelo paciente, seja desconsiderado como precursor da patologia.

Neste sentido, ainda que não se olvidem questões pessoais e genéticas, se uma pessoa ingressa num quadro de depressão após a perda de um ente querido, por exemplo, há que

11

se considerar tal fato como o "estalo" que despertou os demais fatores adormecidos até então.

Ressalte-se que os demais fatores que podem ter contribuído para o início do quadro, além de indefinidos, representam elucubrações que, à toda evidência, não podem se sobrepôr a uma causa concreta.

No presente caso, o autor, apesar de ter ingressado na carreira militar em 2001, é enfático ao afirmar que passou a apresentar o quadro que culminou em sua aposentadoria após ser lotado no Batalhão do Complexo da Maré, onde presenciou a morte de diversos colegas de farda.



Ora, se até aquele momento de sua carreira, o autor não fazia acompanhamento de psicólogo e/ou psiquiatra, nem havia necessitado afastar-se de seu ofício por licença médica decorrente de questões emocionais, por qual razão haveria que se desconsiderar o motivo pontualmente identificado por ele como sendo o precursor de suas doenças mentais?

Desta forma, tenho que o quadro apresentado pelo autor, constatado administrativamente pela Junta Superior e confirmado em juízo pelo auxiliar técnico do juízo, guarda nítida correlação com o trabalho por ele desempenhado, motivo pelo qual faz jus à reforma.

Por outro lado, a sentença merece ser mantida quanto à improcedência do pedido de concessão de auxílio invalidez.

12

A lei estadual nº 3.527/2001 que instituiu o auxílio invalidez por lesão à integridade física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O policial, civil e militar, o bombeiro militar e o inspetor de segurança e administração penitenciária que foi ou que venha a ser aposentado ou reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, em razão de paraplegia ou tetraplegia, bem como da amputação de membro(s) superior (es) e/ou inferior (es), decorrente de acidente de serviço, **impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, não**



podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a auxílio-invalidez, a ser pago, mensalmente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Também farão jus ao auxílio-invalidez previsto no caput os profissionais acima nominados, que foram ou venham a ser aposentados ou reformados em decorrência de outra incapacidade física ou mental permanente, cuja decorrência direta seja o exercício efetivo de sua atividade funcional e que fiquem impossibilitados total e permanentemente para qualquer atividade laboral, não podendo prover os meios de sua subsistência."

Verifica-se, assim, que, seja na hipótese de paraplegia, tetraplegia ou amputação de membros (caput), seja no caso de outra incapacidade física ou mental (parágrafo único), a invalidez deve impossibilitar não apenas a atividade policial, mas o exercício de qualquer ofício, de maneira que o profissional não possa prover os meios de sua subsistência.

13

In casu, além do autor não ter comprovado, ou mesmo afirmado, não possuir condições de prover sua subsistência por outros meios, o laudo técnico afirmou que sua incapacidade era restrita à atividade policial.



Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do RECURSO** para reconhecer a incapacidade definitiva do autor e determinar sua reforma, nos moldes do art. 102, II e 104, III da Lei nº 443/1981, a contar da data da avaliação conclusiva acerca da incapacidade definitiva do autor para o serviço policial militar (fls. 26). Em razão da alteração do julgado e da sucumbência recíproca, necessário redistribuir os ônus sucumbenciais, de modo que ambas as partes deverão arcar com as custas processuais, na proporção de 50% cada, observada a isenção prevista no art. 17, IX, da Lei 3.350/99, bem como pagar honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Fica, no mais, mantida a r. sentença.

Rio de Janeiro, data da sessão.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora